



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114006-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MARCIO ALESSANDRO RODRIGUES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55401

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2114006-15.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGVTE.: MARCIO ALESSANDRO RODRIGUES

AGVDO.: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais - Magistrado que indeferiu os benefícios da justiça gratuita - Pressupostos para concessão dos benefícios não evidenciados - Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira - Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Márcio Alessandro Rodrigues contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 46/47 da origem) que, nos autos da ação revisional de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada contra Banco Pan S/A, indeferiu o benefício da justiça gratuita, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Recurso sem resposta do agravado, eis que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa.

Nos termos do que dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Referido diploma legal dispõe, ainda, em seu art. 99, parágrafo 4º, que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Todavia, dispõe o parágrafo 1º, do último artigo supracitado (art. 99), que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Na hipótese, observo que o autor/agravante não comprovou

que efetivamente preenche os requisitos legais para a concessão da benesse, principalmente porque as provas documentais carreadas aos autos não comprovam a condição de necessitado, o que milita em seu desfavor, tornando evidente que não faz, de fato, jus à concessão dos benefícios.

Por oportuno, o extrato bancário juntado às fls. 19/27 da origem, demonstra movimentações financeiras entre contas de titularidade do autor, evidenciando a opção por não indicar a totalidade de sua renda.

Ainda, a própria natureza da ação afasta a alegação de hipossuficiência, eis que se comprometeu a arcar com parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.559,33.

Por sua vez, o autor/agravante afirma ser casado, sem, contudo, comprovar a atual e real condição financeira familiar.

No mais, os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relatora